

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2011

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para dispor sobre a criação do Projovem Artista e do Projovem Atleta.

**Autor:** Deputado VALADARES FILHO

**Relatora:** Deputada ROSINHA DA ADEFAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.523, de 2011, propõe alterar a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, para dispor sobre a criação do Projovem Artista e do Projovem Atleta, a serem acrescentados às atuais modalidades do Programa, a saber: Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, Projovem Urbano, Projovem Campo - Saberes da Terra e Projovem Trabalhador.

Estabelece, ainda, a normatização da transferência de recursos financeiros a ser executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a fixação do valor do auxílio financeiro, do prazo para seu recebimento, da faixa etária contemplada e dos parâmetros para participar do Programa.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que, ao propor a inclusão, no Programa Nacional de Inclusão de Jovens, de duas novas modalidades, a do Projovem Artista e a do Projovem Atleta, serão criadas condições de formação e desenvolvimento para dois dos segmentos mais carentes de subvenção, os artistas e atletas. Entende que o Projovem deve servir não só para formar o jovem para o mercado tradicional e retirá-lo da

marginalidade, mas também para a consolidação de novos talentos para a arte e o esporte.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A necessidade de criação de políticas públicas para atender aos jovens de nosso País levou o Governo Federal a priorizar a Política Nacional de Juventude, a partir de 2005. Foram criadas a Secretaria Nacional de Juventude – SNJ, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República, o Conselho Nacional de Juventude – Conjuve e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, instituídos pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

A Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, criou alguns programas, tais como o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, o Projovem Urbano, o Projovem Campo - Saberes da Terra e o Projovem Trabalhador. Entendemos ser bem-vinda a inclusão de artistas e atletas jovens no Projovem, conforme propõe o autor do Projeto de Lei em análise, uma vez que a descoberta de talentos deve ser acompanhada de recursos para a sua formação e desenvolvimento.

O Poder Legislativo tem um compromisso com a juventude brasileira, que carece de equipamentos públicos específicos para desenvolver as suas atividades e garantir estruturas de participação social. Devemos estar atentos ao aprimoramento das políticas para os jovens de nosso País, visando à perspectiva de superação das desigualdades e de ampliação da participação dos jovens na construção de um país justo e fraterno.

O papel do Estado na viabilização dos direitos dos jovens se dá, entre outras formas, a partir da implementação de iniciativas pelo Poder Executivo, cujo principal exemplo é a Política Nacional de Juventude, mas também pela aprovação de marcos legais que institucionalizem direitos e metas de inserção social, produtiva, econômica e cultural da juventude.

De acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU, existem no mundo cerca de 500 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência. No Brasil, de acordo com dados preliminares do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, realizado em 2010, 23,9% da população apresenta alguma deficiência, o que totaliza 45,6 milhões de pessoas. A pesquisa levou em consideração a existência dos seguintes tipos de deficiência permanente: visual, auditiva e motora, de acordo com o seu grau de severidade, e, também, mental ou intelectual. Em relação ao último Censo Demográfico, realizado em 2000, há um expressivo crescimento no número de pessoas que declarou algum tipo de deficiência ou incapacidade. Naquela ocasião, 24.600.256 pessoas, ou 14,5% da população total, assinalaram algum tipo de deficiência ou incapacidade.

A inclusão social desse expressivo contingente populacional demanda prioridade no planejamento e execução de políticas públicas. Cabe, portanto, aproveitar a oportunidade na análise da proposição em tela, para incluir no Projovem cota para pessoas com deficiência.

Sendo assim, as medidas propostas no Projeto de Lei em análise se fazem necessárias e oportunas, uma vez que o desenvolvimento de uma sociedade mais justa exige que os jovens artistas e atletas encontrem condições dignas de acesso à educação, à formação profissional, à inserção no mercado de trabalho e à participação social.

Entendemos ser necessária a proposição de Emenda ao art. 3º do Projeto de Lei em análise, cuja redação afirma acrescer §§ 4º e 5º ao art. 6º da Lei nº 11.692, de 2008, quando, na verdade, suprime a redação do atual § 4º, que veda a cumulatividade de benefícios. Esta Relatoria entende que deve ser mantida a vedação a cumulatividade de benefícios, prevista no §4º do art 6º da Lei nº 11.692, de 2008. Para tal, propõe Emenda Substitutiva para manter a redação do atual § 4º e renumerar os parágrafos a serem acrescentados com a redação proposta pelo autor da proposição em análise, para §5º e 6º.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.523, de 2012, com as Emendas Aditiva e Substitutiva apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL  
Relatora

2012\_8600

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2011

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para dispor sobre a criação do Projovem Artista e do Projovem Atleta.

#### EMENDA ADITIVA

No art. 1º do Projeto, adicione-se parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.2º .....

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra;

IV - Projovem Trabalhador;

V – Projovem Artista; e

VI – Projovem Atleta.

Parágrafo Único. É assegurada a cota de 5% (cinco por cento) no Projovem para pessoas com deficiência.” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.523, DE 2011**

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para dispor sobre a criação do Projovem Artista e do Projovem Atleta.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substituam-se, no art. 3º do Projeto, as referências aos §§ 4º e 5º do art. 6º da Lei nº 11.692, de 2008, por §§ 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relatora